



A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CAPÍTULOS E AS DIFERENTES OPÇÕES DE RECORRIBILIDADE: ENTRE AGRAVO DE INSTRUMENTO, APELAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO CONJUNTA¹

THE INTERLOCUTORY DECISION IN CHAPTERS AND THE DIFFERENT APPEALABILITY OPTIONS: BETWEEN INTERLOCUTORY APPEAL, APPEAL OR JOINT FILE

Vinicius Silva Lemos²

RESUMO: Este artigo versa sobre a decisão interlocutória e a possibilidade de sua complexidade objetiva, com a decisão, internamente, enfrentando diferentes matérias, organizando-se em capítulos decisórios. É plenamente possível e comum que uma decisão interlocutória verse sobre diversos pontos e requerimento, com diversas decisões internas, ainda que seja somente uma decisão interlocutória, em termos formais. Esse é o ponto estudado, a princípio, como complexidade objetiva da decisão interlocutória. Depois do entendimento sobre essa complexidade, o recorte a ser pesquisado e estudado está na recorribilidade das decisões interlocutórias objetivamente complexos e a análise de cada pluralidade decisória, com o detalhamento das variações de recorribilidade na fase de conhecimento, com o enfrentamento sobre as possibilidades existentes, uma vez que as decisões interlocutórias são recorríveis nesta fase por agravo de instrumento ou apelação, dependendo da inserção, ou não, no rol do art. 1.015 do CPC. Diante disso, uma decisão interlocutória objetivamente complexa, na fase de conhecimento, causa dúvidas sobre a sua recorribilidade, dependendo da análise de suas decisões internas e o diálogo com os recursos, tanto o agravo de instrumento quanto a apelação. A partir da prolação de decisão interlocutória objetivamente complexa, com base nessa complexidade, o trabalho separou 4 (quatro) situações entre a decisão interlocutória complexa e a sua recorribilidade: (i) o agravo de instrumento alcança todas as decisões internas do mesmo ato formal; (ii) o agravo de instrumento impugna a parcela agravável da decisão e as demais aguardam o momento da apelação; (iii) as duas possibilidades recursais diante de uma decisão não agravável que se pretende utilizar a taxatividade mitigada – primeiro o agravo de instrumento e depois, caso não tenha êxito no conhecimento recursal, a apelação; (iv) a interposição de um só agravo de instrumento, mas com capítulos diferentes, um pela recorribilidade estabelecida em lei e o outro com a inserção da taxatividade mitigada. E, ainda, a pesquisa relaciona essas possibilidades com o princípio da singularidade ou unirecorribilidade, as interfaces de interposição conjunta de agravo de instrumento e apelação, ainda que em momentos distintos. Diante da pesquisa realizada, com a metodologia dedutiva, a partir de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, a conclusão está voltada para a complexidade da decisão interlocutória e a possibilidade de 4 (quatro) recorribilidades diversas.

PALAVRAS-CHAVE: Agravo de Instrumento; decisão interlocutória; complexidade objetiva; singularidade.

ABSTRACT: This article deals with the interlocutory decision and the possibility of its objective complexity, with the decision, internally, facing different matters, organizing itself in decision-making chapters. It is quite possible and common for an interlocutory decision to deal with different points and requirements, with different internal decisions, even if it is only an interlocutory decision, in formal terms. This is the point studied, at first, as the objective complexity of the interlocutory decision. After understanding this complexity, the cut to be researched and studied is in the appealability of objectively complex interlocutory decisions and the analysis of

¹ Artigo recebido em 22/12/2022 e aprovado em 08/08/2023.

² Pós-Doutor em Processo Civil pela UERJ. Doutor em Processo Civil pela UNICAP. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Professor Adjunto da UFAC–Universidade Federal do Acre. Advogado. Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia–IDPR. Membro da ANNEP, CEAPRO, ABDPC, ABDPRO e IBDP. Porto Velho/RO. E-mail: vinicius.lemos@ufac.br.



each decision-making plurality, with the detailing of the variations of appealability in the knowledge phase, with the confrontation on the existing possibilities, since interlocutory decisions are appealable at this stage by interlocutory appeal or appeal, depending on whether or not they are included in the list of art. 1.015 of the CPC. In view of this, an objectively complex interlocutory decision, in the knowledge phase, raises doubts about its appealability, depending on the analysis of its internal decisions and the dialogue with the resources, both the interlocutory appeal and the appeal. From the rendering of an objectively complex interlocutory decision, based on this complexity, the work separated 4 (four) situations between the complex interlocutory decision and its appealability: (i) the interlocutory appeal reaches all internal decisions of the same formal act; (ii) the interlocutory appeal contests the appealable portion of the decision and the others await the time of the appeal; (iii) the two appeal possibilities in the face of a non-appealable decision that intends to use the mitigated taxation – first the interlocutory appeal and then, if the appeal is unsuccessful, the appeal; (iv) the filing of a single interlocutory appeal, but with different chapters, one for the appealability established by law and the other with the insertion of the mitigated taxation. And yet, the research relates these possibilities to the principle of uniqueness or uniting appeal, the interfaces of joint filing of interlocutory appeal and appeal, albeit at different times. In view of the research carried out, with the deductive methodology, based on a bibliographical research on the subject, the conclusion is resolved for the complexity of the interlocutory decision can result in 4 (four) different appeals.

KEYWORDS: Interlocutory appeal; interlocutory decision; objective complexity; singularity.

1. INTRODUÇÃO

A decisão interlocutória teve a sua conceituação redefinida no CPC/2015, diante de um aspecto residual à sentença, com a nova concepção construída que qualquer decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que não seja uma sentença – que não encerre fase de conhecimento ou execução, ainda que verse sobre qualquer matéria, inclusive julgar parcialmente o mérito.

Dentro desse novo conceito dado à decisão interlocutória, o ordenamento processual alterou também a recorribilidade das decisões interlocutórias, com a escolha por uma restrição na fase de conhecimento, optando por um rol taxativo, apesar de manter a ampla recorribilidade em alguns procedimentos, como na execução, cumprimento de sentença, liquidação de sentença e inventário, além de posteriormente aumentar para a recuperação judicial e falência – via Lei nº. 14.112/2020, interligando a apelação a recorribilidade das decisões interlocutórias, com base no art. 1.009, § 1º do CPC.

O recorte desta pesquisa está voltado para as decisões interlocutórias e as possibilidades de recorribilidade a partir da complexidade decisória, dada à existência comum de decisões que internamente versam sobre diferentes matérias e pontos do processo.

Se a recorribilidade das decisões interlocutórias na fase de conhecimento depende da matéria decidida e a sua inserção em um rol taxativo, pertinente é o estudo sobre a complexidade da decisão, justamente quando dentro dela há cognição de diversos pontos materiais em um



mesmo ato formal. Esses pontos desencadeiam dúvidas, principalmente quando uma parcela for agravável e a outra não, o que se enfrentará no resultado da pesquisa.

A metodologia utilizada na pesquisa é a dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica sobre o tema proposto e a busca pelas informações gerais dos conceitos atinentes à temática, com a obtenção de informações e explicações utilizadas para chegar às conclusões específicas sobre o tema e o problema proposto, deduzindo a resposta diante das hipóteses realizadas, numa construção da solução ao problema proposto.

2. A DECISÃO JUDICIAL OBJETIVAMENTE COMPLEXA E SUAS CONSTRUÇÕES

Diante do pleito apresentado pelo jurisdicionado e o exercício da jurisdição, uma demanda, quanto ao seu objeto, pode ser *simples* ou *complexa*.

A demanda *simples* possui uma só pretensão deduzida que tem como partes, um autor e um réu. O transcorrer do procedimento está envolto sempre a uma unidade, a decorrer, *a priori*, uma processualística mais simples.

Ao contrário, a demanda *objetivamente complexa* é aquela ação que contém pluralidade de pedidos ou de partes, com uma série de pretensões a serem expostas ao mesmo tempo, impondo o dever do juízo de analisar e responder todos os pleitos ali existentes para o exercício da jurisdição, tornando o objeto do processo uma complexidade de relações jurídicas a serem resolvidas.

Em sua base, o processo civil é voltado, em sua maioria construtiva, a organizar, primordialmente, o processo de maneira simples em seu objeto, a construir uma evolução gradual para o entendimento da simplicidade e, somente após, com alguns dispositivos autorizantes de menção à complexidade e a pluralidade de resoluções jurídicas em mesmo processo, como o litisconsórcio, intervenção de terceiros ou cumulação de pedidos.

Primeiro entende-se o processo como uma relação entre duas partes – autor e réu – e um pedido, constituindo uma relação jurídica a ser respondida e solucionada, depois o ordenamento possibilita uma série de intersecções que este processo se adapte à complexidade de relações jurídicas, como diversas partes ou diversos pedidos.



Nessa conjuntura, é complexo objetivamente o processo que enseja a prolação de uma sentença que contenha mais de uma decisão interna em seu mérito³. Obviamente que a cumulação de pedidos enseja essa pluralidade de decisões no ato decisório, tornando-se complexo, no entanto, há a possibilidade de um só pedido também tornar a sentença objetivamente complexa quando houver a possibilidade de decomposição do pedido.

A complexidade objetiva do processo inicia-se na cumulação do próprio ato de demandar, seja pela pluralidade de pedidos, seja na pluralidade de partes.

Uma vez que o autor cumula pedidos em sua petição inicial, não será somente uma pretensão deduzida em juízo, ao inverso, serão quantas forem pleiteadas, cada qual com a exigência de resposta sobre o acolhimento ou não, bem como sobre a sua admissibilidade específica. Essa cumulação de pedidos pode ser em momento ulterior, pelo réu, por exemplo, também tornando o processo complexo em seu objeto em eventual reconvenção ou pedido contraposto.

A pluralidade de partes – fora o litisconsórcio unitário⁴ – enseja também uma pluralidade de relações jurídicas em juízo, com cada qual representando um objeto diverso e, por isso, necessário ser considerado complexo para a construção dos argumentos das partes, produção de provas, atos processuais até a sentença e sua recorribilidade.

2.1 A divisão da jurisdição em capítulos

Se a jurisdição tem complexidade, esta gerará um conjunto de decisões dentro do processo e, conseqüentemente, cada decisão pode ser sobre um ponto específico e autônomo sobre outro ponto a ser decidido.

³ Barbosa Moreira foca a sua conceituação de processo complexo objetivamente a partir do prisma da sentença ser complexa: “Numa primeira aproximação, poderiam assim definir-se as sentenças cujo dispositivo contém mais de uma decisão. Também seria possível caracterizar a sentença objetivamente complexa aquela que se compõe de mais de um capítulo.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. Revista Dialética de Direito Processual. Vol. 45, São Paulo: Dialética, dez/2006. p. 54. Já Dinamarco expõe a mesma complexidade através do objeto do processo, mas com resultado idêntico a Barbosa Moreira: “A complexidade do objeto do processo, seja em virtude da cumulação de pedidos na demanda de vida pelo autor, seja pela superveniência de pedidos (reconvenção, etc.), repercute necessariamente na sentença de mérito mediante a necessária a presença de tantos capítulos quantos forem os pedidos postos dia do juiz à espera do julgamento.” DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 3a. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 42.

⁴ “um só pedido e uma só decisão, embora endereçada simultaneamente a dois, a três ou a vários.” DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 74.



Diante disso, o exercício da jurisdição pode dividir-se em capítulos decisórios.

No entanto, há de se diferenciar os capítulos decisórios, enquadrando-os da melhor maneira.

Dinamarco explorou a teoria dos capítulos da sentença⁵, coadunando na visão com o que Liebman entendia⁶, no sentido de que a sentença terá a quantidade de capítulos em que contiver de deliberações próprias, com uma decomposição do conteúdo decisório de uma demanda entre, no mínimo, a admissibilidade e mérito e, neste último, ainda podendo ser dividido em mais capítulos, mediante a complexidade objetiva do processo.

Nos moldes dessa construção, os capítulos podem ser do processo em si ou do objeto litigioso do processo.

2.2 Os capítulos internos do objeto do processo

Adotando a convergência de pensamento com Liebman, Dinamarco entende que a questão sobre admissibilidade – análise dos pressupostos processuais⁷ – do processo é também um capítulo autônomo para a sentença, mas em todas as questões, o que faz que, diante dessa concepção, toda jurisdição a ser prestada⁸ dividirá, em termos de resposta à questões cognitivas, a sentença em no mínimo dois capítulos⁹: (i) *admissibilidade*¹⁰; e (ii) *mérito*.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁶ Liebman ia no sentido de que toda ação tem modo bifronte, ou seja, com necessidade de duas análises, em relação aos pedidos imediato e mediato e, assim, no mínimo, dois capítulos da sentença: “é composta por dois capítulos, um que declara a admissibilidade do julgamento de mérito e outro que contém esse julgamento.” LIEBMAN, Enrico Tullio. Parte o “capo” di sentenza. Rivista di Diritto Processuale Civile. n. 5, 1964. p. 55.

⁷ “Os pressupostos processuais definem as condições nas quais o direito subjetivo alegado pelo autor pode obter a tutela jurisdicional concedida através de uma decisão de procedência.” SOUSA, Miguel Teixeira de. Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais. Revista de Processo. Vol. 65, Ano 16, São Paulo: Ed. RT, 1991. p. 71.

⁸ O termo “almeja” dividir é o adequado pelo fato de que a sentença pode ser meramente extintiva, sem adentrar-se no mérito, sem analisar o objeto litigioso do processo.

⁹ “toda demanda deduzida em juízo como ato inicial de um processo traz em si a soma de duas pretensões, ou seja, de duas aspirações que o demandante apresenta ao juiz em busca de um reconhecimento e satisfação. Uma delas, de direta relevância substancial, porque envolvida com bens e situações da vida comum dos litigantes em sociedade. (...) a outra pretensão que a demanda apresenta ao juiz – e que antecedente logicamente àquela – consiste na aspiração a um provimento jurisdicional em relação à primeira.” DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 38/39.

¹⁰ “toda decisão sobre um objeto autônomo do processo, atinente à sua admissibilidade ou ao mérito.” CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Sobre os limites objetivos da apelação civil. 116 f. Tese (Professor Titular), Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo – USP, 1986. p. 45/46.



Nesse passo, Dinamarco relaciona essa dualidade mínima dos capítulos de sentença de uma ação pela existência de uma análise sobre o pedido imediato – a prolação de uma decisão jurisdicional que detenha admissibilidade para alcançar o mérito¹¹ – e, posteriormente, a própria análise sobre o próprio mérito, sendo este o pedido mediato¹².

Se o autor pleiteia em juízo o provimento jurisdicional de um determinado bem da vida – o objeto litigioso do processo, primeiramente o juízo deve analisar se há viabilidade processual de julgar a ação e, após este exame com resultado positivo, passa-se à análise sobre o acolhimento ou não da pretensão do autor sobre o bem da vida pleiteado.

Portanto, cada uma dessas análises formam um capítulo autônomo¹³.

2.3. Os capítulos internos do objeto litigioso do processo

Ultrapassada a admissibilidade do processo e da jurisdição, o objeto litigioso do processo pode ensejar uma complexidade própria, com um conjunto de relações jurídicas a serem resolvidas, seja pela presença de diversas partes, seja pela cumulação de pedidos na demanda.

Logo, se o mérito da demanda se divide em diversas relações jurídicas a serem respondidas, conseqüentemente, há uma capitulação decisória interna da sentença, contudo, agora não mais somente entre admissibilidade e mérito, mas uma divisão da sentença entre os pontos que devem ser decididos dentro do próprio mérito.

Se o objeto litigioso do processo é formado por várias relações jurídicas que devem ser autonomamente resolvidas, seja diante de cada resposta jurisdicional a um pedido específico, seja a uma relação entre as partes plurais de um processo, dentro do mérito do processo terão diversos capítulos.

Mas, esta diversidade de capítulos será pela divisão interna do próprio mérito do processo, pela própria complexidade objetiva do processo. Internamente, em uma sentença pode

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 40.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 39/40.

¹³ A indagação da mesma premissa para que saiba quais são os pontos que realmente formam capítulos: “só os tópicos do decisório de mérito têm relevância, ou também os pronunciamentos decisórios sobre o processo e a relação processual, ou ainda a solução de questões?” DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 37.



ter a resolução meritória de várias relações jurídicas autônomas, divididas em capítulos de mérito.

Essa divisão do objeto litigioso do processo em capítulos seria a consequência da existência de vários pedidos mediatos¹⁴, com a necessidade de várias decisões internas na sentença sobre cada um destes. A complexidade objetiva do objeto litigioso do processo leva a uma sentença a ser almejada, igualmente complexa, com diversas respostas a diferentes relações suscitadas na jurisdição.

É importante entender que essa complexidade do objeto litigioso do processo em termos meritórios não se confunde com a complexidade inerente à própria jurisdição, uma vez que qualquer demanda detém a divisão em capítulos não somente de mérito, mas aqueles que representam os pressupostos da própria pretensão processual¹⁵, relacionando uma outra complexidade da sentença, inerente à teoria dos capítulos da sentença¹⁶, contendo uma diversidade destes internos no ato decisório e com a divisão entre capítulos de questões processuais e de mérito, gerando, de igual maneira, uma decisão macro como um conjunto de decisões fracionadas¹⁷.

2.4. A decisão judicial complexa

¹⁴ Sobre a divisão entre capítulos do pedido imediato e mediato, Barbosa Moreira não identificava a necessidade de dividir em capítulos de sentença, deixando essa visão somente para capítulos da sentença em duas possibilidades internas ao mérito da causa: “(i) a análise pelo juízo por mais de um pedido ou relação jurídica, o que levaria a existência de capítulos diferentes no julgamento de mérito da ação; (ii) quando houvesse um pedido com a possibilidade de condenação parcial, com a existência de sucumbência recíproca em um mesmo pedido, o que tornaria esse único – ou dentro desse pedido – uma autonomia dos capítulos da sentença, um com a procedência ao autor e outro com a improcedência a favor do réu.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. Revista Dialética de Direito Processual. Vol. 45, São Paulo: Dialética, dez/2006. p. 54.

¹⁵ Sobre os pressupostos processuais e a interligação entre estes e o julgamento de mérito: “Mesmo para que o mérito possa ser julgado, isto é, para que o demandante tenha o direito ao julgamento ao seu respeito, certos conhecidos requisitos são indispensáveis – e são os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito.” DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 39.

¹⁶ Para Dinamarco, os capítulos não são somente de mérito, há divisão de capítulos dos mais vários temas e divisões, como processuais, prévios, prejudiciais, acessórios. DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3a. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 42.

¹⁷ Num sentido amplo: “São objetivamente complexas as decisões cujo dispositivo pode ser fracionado em capítulos.” DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de processo civil. Vol. 2. 10a. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 394.



Diante da própria explicação da complexidade objetiva do processo, a decisão judicial pode ser simples ou plural, decidindo uma só relação jurídica ou várias. E, ainda, a decisão perpassará entre admissibilidade – um capítulo próprio – e o mérito, dentro da regra, no mínimo. Se a ação for plural, terão mais capítulos internos de mérito.

E, ainda, se forem alegadas preliminares ou questões prejudiciais/incidentais, outros pontos decisórios podem ser criados dentro de um mesmo capítulo maior, como numa ação de alimentos, apesar de simples, a alegação de negativa de paternidade abre uma prejudicial dentro do capítulo alimentos, sendo uma decisão interligada e prejudicial, mas autônoma, resultando num capítulo específico.

O próprio capítulo de admissibilidade pode conter as mais variadas alegações – como diversas preliminares do art. 337 do CPC, com divisões internas sobre cada item. Logo, apesar de se entender a decisão formalmente como una, a decisão judicial em si depende do que se decide materialmente, com a ampla possibilidade de diversas decisões serem enfrentadas e resolvidas numa única decisão judicial, no aspecto formal.

Uma sentença pode ser complexa em virtude da jurisdição ser igualmente complexa, com dois ou mais capítulos de mérito, mas a sentença pode ser complexa sobre as questões processuais que resolve¹⁸, por exemplo, um capítulo sobre a admissibilidade da ação e outro sobre o pedido¹⁹.

Essa é a base da concepção da teoria dos capítulos da sentença ou capítulos da decisão judicial.

¹⁸ Sobre a quantidade de questões que devem ser analisadas pelo juízo, tanto as processuais, quanto as de direito e, estas, sendo maior do que o objeto litigioso do processo: “Mas a cognição do juiz ultrapassa o objeto litigioso, porque além desses três elementos, cabe ainda ao juiz examinar conclusivamente as questões de direito material suscitadas pelo réu, a chamada causa *excipiendi*, que em conjunto com aqueles compõem o mérito, ou seja, todas as questões de direito material; vai mais além essa cognição, incluindo ainda as questões processuais e relativas à existência do direito de ação e ao impulsionamento do processo. Temos, pois, de distinguir o objeto da jurisdição (o pedido), o objeto litigioso (partes, pedido e causa de pedir), o mérito, como conjunto de questões de direito material (o objeto litigioso + a causa *excipiendi*), e o objeto da cognição (pressupostos processuais, condições da ação e mérito).” GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 47.

¹⁹ Sobre os pressupostos processuais e a interligação entre estes e o julgamento de mérito: “Mesmo para que o mérito possa ser julgado, isto é, para que o demandante tenha o direito ao julgamento ao seu respeito, certos conhecidos requisitos são indispensáveis – e são os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 39.



No entanto, sempre que se estuda a teoria dos capítulos de uma decisão, o enfoque é na decisão sobre a jurisdição – a sentença – ou os acórdãos, o que é correto, mas deixa de lado outro ponto, a decisão interlocutória e a sua complexidade, o que se enfrentará a seguir.

2.5. A decisão interlocutória complexa

A decisão interlocutória é aquela proferida pelo juízo de primeiro grau que não põe fim a qualquer fase do processo. Se a sentença tem uma característica restritiva, impondo limites ao que se pode definir como o instituto em questão, a decisão interlocutória passa por caminho diverso, almejando uma forma expansiva²⁰, sendo por definição toda manifestação do juízo de primeiro grau com viés decisório e sem condições de ser enquadrada como sentença.

Para a conceituação da sentença há uma limitação legal e tudo que ultrapassar esta limitação, será uma decisão interlocutória, preconizado pelo art. 203, § 2º do CPC.

Logo, há um caráter residual na decisão interlocutória, a norma delimita o que é sentença e o que não for, é decisão interlocutória, desde que proferida pelo juízo de primeiro grau e com conteúdo decisório.

A decisão interlocutória tem uma amplitude imensa, tanto em seus momentos processuais possíveis quanto no conteúdo que possa versar.

Sobre os momentos processuais possíveis, tirando a ressalva de que não pode encerrar a fase de conhecimento ou a de execução, para não se enquadrar como sentença, nos demais, as decisões proferidas pelos juízos de primeiro grau serão todas enquadráveis como interlocutórias, demonstrando a grande abrangência dessa espécie e suas possibilidades.

De igual modo, no tocante à matéria, as decisões interlocutórias também detêm grande liberdade, uma vez que podem versar sobre qualquer ponto material, inclusive julgando o próprio mérito ou a extinção sem mérito, caso seja de maneira parcial²¹.

²⁰ “Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Vale dizer: toda e qualquer decisão que não se enquadre no conceito de sentença (art. 203, § 2º, CPC). De regra, tais decisões apenas preparam a causa para o julgamento final pela sentença.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 249/250.

²¹ Sobre este ponto: LEMOS, Vinicius Silva. A decisão parcial e as questões de fato. Salvador: Juspodivm, 2020.



A partir do conteúdo decisório, a decisão interlocutória é a decisão mais livre materialmente, sem atrelar-se, necessariamente e em regra, com a resolução da jurisdição, enfrentando os incidentes e matérias paralelas que são postas ao juízo pelas partes, com a possibilidade de decidir qualquer matéria, qualquer incidente, desde que não encerre o processo.

Diante disso, a decisão interlocutória pode ser complexa pelo seu próprio conteúdo, independente da complexidade objetiva do processo ou não. É algo estanque e que não dialoga entre si. A complexidade objetiva do processo impacta que a sentença será complexa, mas não impõe que as decisões interlocutórias serão, dependendo de cada momento processual, cada requerimento e suas complexidades.

Pode conter um requerimento de uma só tutela provisória a ser analisada e a decisão interlocutória versar somente sobre esse requerimento, concedendo ou não a tutela provisória, tornando uma decisão interlocutória simples.

De outro modo, mesmo num processo só com uma relação jurídica, as partes podem requerer diversas provas e o juízo analisar cada requerimento, deferindo ou não, e cada uma dessas análises é independente da outra, o que perfaz um capítulo da decisão interlocutória autônomo e independente, tornando-a complexa, apesar da jurisdição em si não ser.

A complexidade objetiva do processo não dialoga com a complexidade objetiva da decisão interlocutória, essa diretriz é de importante determinação.

De certa maneira, é normal uma decisão interlocutória conter diversos capítulos, o que não é muito enfrentado academicamente, dependendo da quantidade de incidentes a serem enfrentados. O maior dos exemplos é a decisão de saneamento e organização do processo que tem o intuito de sanear eventuais vícios (um possível capítulo), decidir sobre preliminares (outro capítulo), com a possibilidade de decidir parcela do processo conforme o estado do processo (outro capítulo), organizar o ônus da prova (outro capítulo) e, talvez, analisar provas requeridas (outro capítulo) e, ainda, dentro de cada uma dessas hipóteses podem ter diversos vícios, preliminares, ônus ou provas, o que tornaria cada análise um capítulo próprio.

A partir do CPC/2015 e a sua recorribilidade definida e diferida²² das decisões interlocutórias na fase de conhecimento, o estudo dos capítulos decisórios internos se tornou

²² Barioni denomina preclusão diferida: BARIONI, Rodrigo. Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. Vol. 243, Ano 40, São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 271; Já Duarte denomina como preclusão elástica: DUARTE, Zulmar. Preclusão elástica no Novo CPC. Revista de Informação Legislativa. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011; Denominando



importante, pela própria necessidade de adequar o recurso cabível para cada conteúdo interno da decisão, ponto que não importava no ordenamento anterior.

3. A SINGULARIDADE E A DECISÃO OBJETIVAMENTE COMPLEXA

A cada decisão judicial proferida, o próprio sistema jurídico permite a recorribilidade dessa decisão, com a construção de uma sistemática de recorribilidade das decisões, adequando um recurso para cada espécie decisória. O ordenamento não pode deixar dúvidas sobre o recurso cabível para cada situação, positivando não somente a recorribilidade, mas qual recurso utilizar-se para tal impugnação.

Sobre a relação recurso e decisão, o cerne é a construção envolta da singularidade recursal ou unirrecorribilidade²³. A singularidade ou unirrecorribilidade é a relação entre a decisão enquanto conteúdo e o recurso pertinente e adequado para a devida impugnação recursal.

Para cada espécie de decisão existente na lei, deve, de igual maneira, existir somente um recurso adequado para a situação, não causando dúvidas sobre a possibilidade recursal para cada ato decisório. Desse modo, a parte que almeja recorrer somente pode utilizar-se no momento de impugnação da decisão de um recurso, sem tentar atacar a decisão de diferentes maneiras ou atos processuais.

Uma decisão, um recurso.

No entanto, em muitas situações, a singularidade – ou unicidade²⁴/unirrecorribilidade – será testada quando houver mais de um recurso para uma decisão, ao menos formalmente e, quando ocorrer uma situação desta, deve-se entender que o princípio da singularidade é aquele

como não preclusão imediata: LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*. Vol. 257, ano 41. São Paulo: Ed. RT, jun. 2016. p. 250.

²³ Sobre o princípio: DONOSO, Denis; SERAU JR., Marco Aurélio. *Manual dos recursos cíveis: teoria e prática*, Salvador: Juspodivm, 2016. p. 42; ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 447.

²⁴ Utilizando o termo unicidade: “o princípio da unicidade preconiza que, para certa finalidade, contra certo ato judicial deve ser cabível apenas uma modalidade recursal, parece ser correto concluir que o princípio tem plena aceitação no direito brasileiro.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5ª. ed. São Paulo: Ed. RT. 2006. p. 511.



que determina que para cada espécie de conteúdo decisório, sob a mesma finalidade, somente haverá um recurso adequado e correspondente²⁵.

A partir desse conceito e entendendo que a decisão judicial pode ser complexa em seu objeto, é importante delinear a relação dessa complexidade com singularidade/unirrecorribilidade²⁶.

A indagação é pertinente: o fato da decisão conter capítulos impacta na singularidade/unirrecorribilidade e no sistema recursal? A resposta é positiva, mas não conclusiva.

A complexidade pode impactar na singularidade e na recorribilidade, mas não será sempre que essa relação será influenciante²⁷. Principalmente em primeiro grau, a tendência é que a decisão seja um ato uno e somente caiba um recurso que impugne toda a decisão, mesmo que complexa, em qualquer das suas possíveis complexidades e divisões.

Se uma sentença tem um capítulo processual e outro de mérito, a apelação será o recurso cabível para tanto, sobre toda a decisão *in si*. E mesmo que se imagine que cabem embargos de declaração de uma sentença em vez de apelação no primeiro momento, este interrompe o prazo da recorribilidade de todo o conteúdo da sentença, ainda que não verse sobre dúvidas da sentença como um todo.

Todavia, pode ser que uma decisão complexa possibilite a interposição de 2 (dois) recursos, um capítulo com um recurso, o outro com um outro recurso. É uma possibilidade, não uma regra, dependendo do procedimento e da espécie decisória em questão, bem como do conteúdo decisório. Numa situação como esta, há uma quebra de singularidade? A resposta tende a ser negativa, ao menos em regra, pelo fato de que a singularidade deve ser a ausência

²⁵ Conceito construído a partir dessa análise e pesquisa: LEMOS, Vinicius Silva. O princípio da unirrecorribilidade no Código de Processo Civil de 2015: uma análise de identificação para reconcepção. Londrina: Thoth, 2021.

²⁶ Sobre a necessidade de relacionar uma singularidade e a complexidade objetiva do processo: GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. Da Recorribilidade ao Recurso: um caso emblemático do movimento processual. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2020. p. 211.

²⁷ “Sob este prisma, se uma sentença resolve questões processuais (preliminares) e de mérito, pode ser considerada como um pronunciamento judicial objetivamente complexo, mas, independentemente das questões resolvidas, o CPC prevê a possibilidade de interposição de apelação, apenas. Por isso, a nosso ver, saber se o pronunciamento recorrível é ato objetivamente complexo não é elemento determinante da incidência do princípio da unicidade.” ARRUDA ALVIM, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. 3ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 65.



de sobreposição recursal, ou seja, sem ter dois recursos que impugnem a mesma matéria decisória ou o mesmo conteúdo decisório, sem atrelar-se à decisão enquanto ato formal.

Então, de certo modo, a análise deve ser a partir da sobreposição de recursos que impugnem o mesmo conteúdo, o mesmo capítulo decisório.

No tocante à decisão interlocutória complexa, é necessário enfrentar a relação desta com os recursos cabíveis dentro do ordenamento: *agravo de instrumento e apelação*.

4. A RECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COMPLEXA OU POR CAPÍTULOS

O agravo de instrumento é o remédio processual voluntário competente para a impugnação das decisões interlocutórias do processo de conhecimento, em hipóteses determinadas no art. 1.015 do CPC, e de qualquer das decisões interlocutórias da fase de liquidação, cumprimento de sentença, do processo de execução ou inventário pela parte prejudicada²⁸.

Diante das alterações legislativas inseridas no CPC/2015, o legislador colocou duas formas de agravo de instrumento na relação de sua recorribilidade contra as decisões interlocutórias: (i) *ampla recorribilidade em determinadas fases (liquidação de sentença, cumprimento de sentença, execução e inventário*²⁹); (ii) *restrita na fase de conhecimento*.

²⁸ “Chama-se agravo porque é recurso destinado a impugnar ato decisório do juiz, causador de gravame ou prejuízo ao litigante, e de instrumento porque, diversamente dos demais recursos, não se processa nos próprios autos em que foi proferida a decisão impugnada, mas sim em autos apartados.” SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. Vol. 3, 8a . ed. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 129. Ainda sobre o CPC/73: “Agravo é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias (art. 522), ou seja, contra os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (art. 162, § 2º).” THEODORO JR. Humberto. Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. 1. 47ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 609. Já sobre o CPC/2015, o agravo de instrumento tem outras possibilidades: “Somente são agraváveis as decisões nos casos previstos em lei. As decisões não agraváveis devem ser atacadas na apelação. As hipóteses de agravo estão previstas no art. 1.015 do CPC/2015; nele, há um rol de decisões agraváveis. Não são todas as decisões que podem ser atacadas por agravo de instrumento. Esse regime, porém, restringe-se à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e de cumprimento da sentença, nem ao processo de execução de título extrajudicial. Nestes casos, toda e qualquer decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento. Também cabe agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida em processo de inventário (art. 1.015, parágrafo único, CPC/2015, para todas essas ressalvas).” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. Revista de Processo. Vol. 242, Ano 40, p. 275 – 284. São Paulo: Ed. RT, Abr/2015. p. 275/276.

²⁹ Além do acréscimo das decisões proferidas em falência e recuperação judicial.



Sobre as *fases abertas*, a regra é bem simples: cabe agravo de qualquer decisão interlocutória, pela própria necessidade de impugnação imediata de cada decisão interlocutória possível nessas fases, bem como a busca pela jurisdição é diversa nessas fases, o que importa em uma inefetividade da sentença em si em eventual apelação.

Já na *fase de conhecimento* houve uma limitação, ainda que essa fase seja o momento mais importante do contraditório, estipulou-se, a priori, um rol de 11 (onze) possibilidades que teriam mais urgência e impossibilidade de se esperar a apelação, e, com isso, deixou-se diversas possibilidades recursais de lado, atrelando-as para a sentença e, conseqüentemente, para a apelação.

Criou-se, portanto, um rol taxativo³⁰ de possibilidades de cabimento do agravo de instrumento na fase de conhecimento, nas quais a interposição é possível, com a consequência de se relegar as outras decisões que ali não se encontram para outra maneira de recorribilidade, diferida e posterior, no caso, o recurso de apelação, somente após a prolação da sentença.

O conceito de agravo de instrumento passa a ser o remédio processual cabível para a impugnação de toda e qualquer decisão interlocutória na fase de cumprimento de sentença, liquidação de sentença, processo de execução, inventário³¹, falência e na recuperação judicial³² ou as decisões interlocutórias previstas no art. 1.015 do CPC na fase de conhecimento, para a devida impugnação e pedido de anulação ou reforma do ato decisório interlocutório.

Diante disso, nos moldes do art. 1.009, § 1º do CPC, as decisões interlocutórias não passíveis de impugnação via agravo de instrumento, as quais serão passíveis de impugnação na preliminar de apelação, alterando, então, a própria conceituação da apelação.

Além dessa construção de recorribilidade das decisões interlocutórias entre agravo de instrumento e apelação, com hipóteses legais fechadas, o STJ, ao debruçar-se sobre o Tema

³⁰ Sobre taxatividade mitigada: MÖLLER, Guilherme Christen. Agravo de instrumento, taxatividade do rol do Art. 1.015 do CPC e a Tese da Taxatividade Mitigada. In: Darci Guimarães Ribeiro; Guilherme Christen Möller. (Org.). Teoria Crítica do Processo: primeira série. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

³¹ “o parágrafo único diz que, como os casos que alistam terminam por decisão que não comporta apelação, as interlocutórias (todas) proferidas ao longo da fase de liquidação, do cumprimento de sentença, da execução e do inventário são impugnáveis pela via do agravo de instrumento.” ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT. 2015. p. 1.456.

³² Lei nº. 14.112/2020. Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (...) II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.



repetitivo 988, decidiu sobre o incremento da concepção de urgência nas hipóteses da fase de conhecimento que não estejam no rol do art. 1.015 do CPC, no que se denominou “taxatividade mitigada”, ponto que impacta a recorribilidade destas decisões, o que também será enfrentado.

4.1 O agravo de instrumento que impugna todos os capítulos

O fato de uma decisão interlocutória ter diversos capítulos não significa necessariamente que caberão diversos recursos. A regra, e seguindo o que o CPC/73 preconizava, será a impugnação de todos os capítulos em um só recurso, ao menos enquanto ato processual formal.

Se o ordenamento processual diferenciou o agravo de instrumento e sua relação com as decisões interlocutórias, sendo restrita às

Nas fases amplas de recorribilidade (cumprimento de sentença, liquidação de sentença, processo de inventário e execução, além de falência e recuperação judicial), o agravo de instrumento será o recurso de todos os capítulos, não importando qual seja o conteúdo. Numa situação como esta, pouco importa se a decisão é simples ou complexa, sempre caberá o agravo de instrumento.

Se tem uma decisão interlocutória simples, cabível o agravo de instrumento e, de igual maneira, se tem uma decisão interlocutória complexa, também será cabível o agravo de instrumento para todos os conteúdos, pela ausência de diferenciação recursal.

Por outro lado, na fase de conhecimento, para que o agravo de instrumento seja o único recurso cabível daquela decisão interlocutória será necessária a configuração dos seguintes pontos: *(i) a decisão ser materialmente simples; (ii) a decisão, apesar de complexa, todos os capítulos internos serem agraváveis.*

Se a decisão for simples, o agravo de instrumento pode impugnar toda a decisão, em sentido contrário, para que o agravo de instrumento impugne toda a decisão interlocutória complexa, todos os conteúdos devem deter previsão legal de cabimento do agravo de instrumento na fase de conhecimento.

Ou seja, para que na fase de conhecimento o agravo de instrumento seja o único recurso, ao menos legalmente, todos os conteúdos devem estar no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.



4.2 O agravo de instrumento e apelação possíveis de impugnar a decisão interlocutória em capítulos diversos

A opção do legislador sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias prolatada durante a fase de conhecimento foi pela taxatividade das hipóteses do agravo de instrumento, de acordo com o teor do rol do art. 1.015 do CPC.

Na fase de conhecimento, as decisões interlocutórias serão divididas, diante da recorribilidade, entre agraváveis e não agraváveis. Aquelas decisões que estão listadas no rol do art. 1.015 do CPC serão de recorribilidade imediata, no prazo de 15 (quinze) dias, diretamente no Tribunal de segundo grau, via agravo de instrumento e as que não estão constantes neste citado rol, terão a recorribilidade diferida para após a prolação da sentença, internamente na apelação, em regra, ou nas contrarrazões, pela dicção do art. 1.009, § 1º do CPC.

As decisões interlocutórias no processo de conhecimento seguirão essa lógica dividida, dependendo do seu conteúdo para se interligarem ao recurso cabível e adequado. Para ser cabível agravo de instrumento na fase de conhecimento, o conteúdo da decisão deve ser analisado pela parte que se entende prejudicada, se o conteúdo estiver dentre as hipóteses do rol, cabe agravo de instrumento, caso não seja conteúdo listado no dispositivo mencionado, a recorribilidade é diferida para o momento da apelação ou contrarrazões³³.

Ou seja, a relação da recorribilidade da decisão interlocutória não depende somente da sua natureza como interlocutória, como espécie de um pronunciamento judicial de um juízo de primeiro grau, mas sobretudo do seu conteúdo decisório, ao menos na fase de conhecimento.

Essa divisão entre decisões interlocutórias agraváveis ou não agraváveis não impacta, em primeiro plano, a singularidade recursal, uma vez que o próprio ordenamento tenta fechar o sistema. Contudo, a complicação da decisão interlocutória com o princípio da singularidade está na decisão interlocutória que contenha uma complexidade interna, com mais de um capítulo

³³ Sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias na apelação: “Nesses casos, a insurgência contra o pronunciamento interlocutório dar-se-á de forma cumulada com o ataque dispensado à decisão final de mérito. Ou seja, na primeira hipótese aventada (CPC, art. 1.009, § 1º), as questões interlocutórias não preclusas poderão ser suscitadas no apelo, sem prejuízo da impugnação contra os demais capítulos da sentença, desde que presente o interesse recursal (leia-se: um único recurso dirigido contra duas decisões formal e materialmente distintas).” KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Sistema recursal CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 61/62.



decisório, porém não será a mera complexidade de questões resolvidas e sua divisão em capítulos diversos que possibilitaria algum risco à singularidade.

A hipótese seria uma decisão interlocutória que contém 2 (dois) ou mais capítulos e que um destes é pertinente ao rol do art. 1.015 do CPC e, portanto, agravável e o outro capítulo não consta no rol e, conseqüentemente, não será agravável.

Numa situação como esta, a decisão interlocutória terá a parcela que versa sobre alguma hipótese do rol de cabimento do agravo como agravável, mas a outra parcela será postergada para a apelação ou contrarrazões.

Diante desse ponto, dessa decisão interlocutória com 2 (dois) ou mais capítulos³⁴, sendo um agravável e outro não, caberão igualmente 2 (dois) recursos.

Não há dúvidas sobre isso, cada parcela da decisão dialogará com o seu recurso correspondente, sem o agravo de instrumento poder versar sobre a totalidade da decisão, mesmo com a sua interposição de imediato, no prazo de 15 (quinze) dias, não é possível o arrastamento³⁵ no agravo de instrumento de matérias que não são agraváveis. O conteúdo da própria decisão interlocutória é o seu limite de recorribilidade, sem o recorrente poder

³⁴ Almeida bem enfrenta outra recorribilidade por capítulos que o ordenamento proporcionou na regra das decisões interlocutórias na fase de conhecimento, com a possibilidade de um capítulo via agravo de instrumento e outro por apelação, em outro momento: “Outra exceção à regra da unirrecorribilidade decorre da restrição ao cabimento do agravo de instrumento. Nem toda decisão interlocutória de primeiro grau comporta ataque por meio de agravo de instrumento, que se afigura cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, em sua maioria contidas no rol do art. 1.015 do CPC. Por outro lado, o ordenamento processual permite ao juiz o exame na mesma decisão de diversas questões e pleitos. Deste modo, um ato decisório, em seus capítulos, pode conter mais de uma decisão, que, por sua vez, pode comportar impugnação por mais de um recurso.” ALMEIDA, Diogo Rezende de. Recursos Cíveis. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 57.

³⁵ A discussão sobre essa hipótese foi bem delineada por Cortez e Peixoto, ao examinarem acórdão do TJ/PE em que se admitiu, equivocadamente, tal arrastamento. “Dito de outro modo: a admissão de um agravo de instrumento, pelo fato de um dos capítulos da decisão recorrida se encaixar no rol do art. 1.015, autoriza a análise de questões outras, também decididas, mas que não são agraváveis? Pensamos que não. No entanto, diverso foi o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em ação que envolvia o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Na decisão interlocutória, houve dispensa da produção de prova pericial e da audiência de instrução e julgamento, ao tempo em que se concedeu a tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor. Assim, no agravo de instrumento interposto pelo INSS, atacou-se não apenas a concessão da tutela de urgência, mas também a questão da dispensa da prova pericial e da instrução e julgamento. No acórdão, apesar de reconhecer que a questão da dispensa da prova pericial escapa às previsões do art. 1.015 do CPC/2015, o fato de se admitir o agravo pelo inciso I do art. 1.015 (concessão de tutela provisória) estaria a autorizar o conhecimento do inconformismo também quanto à dispensa da produção de prova, como forma de prestigiar a economia e a celeridade processual e para sanar o cerceamento do direito de defesa do réu.” CORTEZ, Renata; PEIXOTO, Marco Aurélio. Capítulo não agravável da decisão apreciado pelo tribunal. JOTA. Disponível em: <https://jota.info/colunas/colunacpcntribunais/capitulonaogravaveldadecisaoapreciadopelotribunal060420>



aproveitar o recurso sobre uma parcela e impugnar a outra, arrastando uma matéria não agravável por causa do agravo de instrumento sobre matéria agravável.

De igual maneira, se a parte não interpuser o agravo de instrumento no prazo pertinente sobre a parcela da decisão que cabe o recurso, esta parcela da decisão precluiu e, conseqüentemente, se estabilizou, sem a possibilidade de ser redecidida, pelo fato de que seria impugnável e a parte assim não procedeu, sem qualquer possibilidade da eventual apelação impugnar essa parcela da decisão, mesmo que impugne o restante que era não agravável.

Tanto o agravo de instrumento não pode arrastar os capítulos não agraváveis para a sua impugnação quanto a apelação não pode igualmente impugnar capítulos de decisão interlocutória que eram agraváveis, com a parte deixando para impugnar em conjunto com o recurso da sentença. É uma inviabilidade de mão dupla.

Há, portanto, uma cumulação recursal sobre o cabimento dessa decisão interlocutória em capítulos³⁶.

Notadamente e legalmente cabem 2 (dois) recursos dessa decisão interlocutória, não simultaneamente como outros exemplos, mas cada qual em seu tempo, cada qual dialogando com o capítulo decisório pertinente. É uma cumulação recursal concomitante, por serem 2 (dois) recursos interponíveis de uma mesma decisão enquanto ato formal, mas em momentos diferentes do procedimento.

É uma interposição conjunta, mas não no mesmo momento, não ao mesmo tempo, sendo concomitante por ser cada qual no seu momento, apesar de não ser no mesmo prazo.

³⁶ Com uma interligação entre a decisão de saneamento e organização do processo, com seus possíveis capítulos instrutórios e a inviabilidade do agravo de instrumento, mas com a possibilidade de conter capítulos de diversos agraváveis: “Veja o exemplo da decisão de saneamento e organização do processo. O art. 357 dispõe que, nesse ato processual complexo, o juiz deverá resolver as questões incidentais pendentes, delimitar questões de fato e de direito, definir a distribuição do ônus da prova, apreciar requerimentos de produção de prova e designar audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Algumas dessas decisões comportam reexame imediato do tribunal por meio de interposição de agravo de instrumento, como a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem, exclua litisconsorte ou redistribua ônus da prova. Outras são impugnáveis posteriormente, em apelação ou contrarrazões de apelação, como a decisão sobre competência e aquela que defere ou indefere a produção de uma prova. Nesse caso, portanto, a mesma decisão abre portas ao uso de mais de um recurso pela parte inconformada contra mais de um de seus capítulos.” ALMEIDA, Diogo Rezende de. Recursos Cíveis. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 58. No mesmo sentido: “É por isso que se, na decisão de saneamento e organização do processo, houver capítulo em que o juiz redistribua o ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, caberá agravo de instrumento (art. 1.015, XI, CPC). O prazo de cinco dias a que se refere o § 1º do art. 357 somente se aplica se a decisão de saneamento e organização do processo for proferida por escrito.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 228.



Isso é uma quebra da singularidade? Essa complexidade de questões decididas na decisão interlocutória impõe, se for o caso, dois recursos da mesma decisão, claramente e, ainda, com um adendo diferente, em momentos totalmente diferentes procedimentalmente, mas que, a princípio, não viola a singularidade, justamente pela divisão em capítulos representar duas decisões internas autônomas.

O agravo de instrumento, recurso mais vinculado à decisão interlocutória, não consegue abarcar em sua impugnabilidade a totalidade da decisão, em todos os seus capítulos, pela própria disposição legal sobre este cabimento. De igual maneira, a apelação, quando impugnar uma decisão interlocutória, somente pode versar sobre o que o art. 1.015 do CPC não incluiu como agravável, sem poder versar sobre conteúdos que eram agraváveis.

Nenhum dos 2 (dois) recursos detém capacidade impugnativa sobre a decisão integralmente, enquanto ato formal decisório único, com a necessidade de dois recursos, mas cada qual com a possibilidade impugnativa relativa ao capítulo decisório que lhe é cabível, pertinente e correspondente.

Dessa maneira, por mais que caibam 2 (dois) recursos de uma mesma decisão interlocutória em capítulos diferentes numa situação como essa, não quebra a singularidade, por não haver sobreposição recursal.

4.3 Agravo de instrumento e apelação pela taxatividade mitigada: a possibilidade de 2 (dois) recursos de uma só decisão

Se a escolha do sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias na fase de conhecimento foi pela taxatividade³⁷ do rol de cabimento do art. 1.015 do CPC, uma infinidade

³⁷ “Aqui reside a chave mestra da nova sistemática recursal de decisões proferidas em primeira instância: a resposta é: se o legislador desejasse estabelecer o não cabimento de agravo de interlocutórias não expressas além dos incs. I a XI, não deveria ter estabelecido a recorribilidade geral das interlocutórias, pois assim tendo feito, não pode prever um recurso, que seria o de apelação, cujo regime jurídico levará a falta de interesse recursal. Seria como se o sistema fosse concebido para prever um “recurso que não é recurso” ou um “recurso inútil” que é uma contradição de termos (*contradictio in terminis*).” FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. Revista de Processo. Vol. 263, Ano 41, São Paulo: Ed. RT, jan. 2017. p. 203.



de decisões interlocutórias não seriam agraváveis³⁸, com a impugnação diferida ou postergada para depois da prolação da sentença, internamente na apelação.

Notadamente, várias dessas decisões não incluídas foram sendo consideradas como impactantes para o processo de maneira que não seria possível continuarem como não agraváveis, tornando o recurso posterior ineficiente para tal arguição impugnativa.

Por outro lado, a doutrina se dividiu na análise em diversas teorias sobre o próprio rol, alguns como meramente exemplificativo, outros como taxativo com a interpretação restritiva e, por último, o taxativo com interpretação expansiva.

O intuito de cada posição era sistematizar a devida aplicação do cabimento recursal, seja para defender a sua flexibilidade – de maneira exemplificativa³⁹⁻⁴⁰ ou de maneira extensiva na taxatividade⁴¹, seja para defender a inflexibilidade⁴², com a restrição ao que literalmente foi disposto e escolhido pelo legislador.

Uma discussão sobre a teoria da interpretação extensiva do rol do agravo de instrumento chegou até o STJ, já afetado previamente em rito repetitivo pelo TJ/MT, via os REsp

³⁸ Ainda na discussão do CPC/1939 e com contribuições para o CPC/1973, Aragão discutia que não tinha motivos para uma taxatividade como era existente à época e o CPC/2015 acabou por revisitar esse “equivoco”. ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Dos recursos cíveis: esboço legislativo*. Curitiba: Imprensa da Universidade do Paraná, 1961. p. 30/32.

³⁹ Sobre taxatividade fraca, antes mesmo de quando o STJ entendeu pela mitigação, com o intuito de dizer que não havia como deixar de pensar na utilidade como base do cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses: “Em outras palavras, há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição de recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem o ônus de demonstrar que é necessário o agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação.” FERREIRA, William Santos. *Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias*. Revista de Processo. Vol. 263, Ano 41, São Paulo: Ed. RT, jan/2017. p. 193.

⁴⁰ Como um rol meramente exemplificativo: MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. *Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo, 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC - SP, 2016.

⁴¹ Por essa tese: CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento*. Revista de Processo. Vol. 242, Ano 39, São Paulo: Ed. RT, abr/2015; MARANHÃO, Clayton. *Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial*. Revista de Processo. Vol. 256, Ano 40, São Paulo: Ed. RT, jun/2016; ROCHA, Felipe Borring; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. *A recorribilidade das decisões interlocutórias sobre direito probatório*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. n° 101, Belo Horizonte: Fórum, jan./mar/2018.

⁴² Pela taxatividade restritiva: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Recorribilidade das interlocutórias e sistemas de preclusões no novo CPC – primeiras impressões*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n° 65, Porto Alegre: Magister, mar./abr/2015; BECKER, Rodrigo. Franz. *O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento*. Publicações da Escola da AGU: Direito, Gestão e Democracia. Vol. 9, p. 237-252, Brasília, 2017.



1.696.396/REsp 1.704.520, com a confirmação da transformação no Tema Repetitivo nº. 988 do STJ. O tema da decisão interlocutória em discussão era sobre competência, uma matéria fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

A afetação foi no ano de 2018, com o início do julgamento pela Corte Especial em setembro e, após pedido de vista, com a retomada do julgamento e definição da tese jurídica em dezembro do mesmo ano. A relatora Min. Nancy Andrighi, em seu voto, apresentou a sistematização das teorias sobre o tema, com as tendências doutrinárias que foram apresentadas pelas partes e demais atores processuais, e, posteriormente, propôs o que denomina como taxatividade mitigada do agravo de instrumento na fase de conhecimento⁴³.

A taxatividade mitigada⁴⁴ considera que na fase de conhecimento o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo com interpretação restritiva, sem qualquer outra interpretação dessas hipóteses, contudo nas decisões que não forem constantes no rol, há a possibilidade de interposição do agravo de instrumento de todas as decisões que demonstrem urgência⁴⁵ em sua revisão, com a interpretação desta como inutilidade do recurso posterior, no caso a apelação.

⁴³ Gonzalez entende que essa abertura para que qualquer decisão que seja agravável quando a apelação for inútil torna o rol meramente exemplificativo, como um exemplo das decisões em que a apelação não é o remédio possível e, dessa maneira, qualquer outra decisão com o mesmo viés segue o exemplo do rol, com a sua recorribilidade imediata, justamente por entender que é uma mera exemplificação. “Diante dessas considerações, concluiu-se que o rol do art. 1.015 é exemplificativo e que também deve se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias quando a apelação não for capaz de tutelar satisfatoriamente a hipótese.” GONZALEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 364.

⁴⁴ Sobre esta escolha, de maneira detalhada: LEMOS, Vinicius Silva. A decisão do tema repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais. Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. 21, nº. 3, p. 5-62, Rio de Janeiro, 2020.

⁴⁵ A explicação de urgência deve ser no seguinte sentido, constante do voto da min. Nancy Andrighi: “A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.”



Ou seja, se a decisão interlocutória não puder aguardar até a apelação e necessitar de uma recorribilidade imediata, haverá a urgência⁴⁶⁻⁴⁷ e, conseqüentemente, a mitigação da taxatividade para contemplar essa necessidade de recorribilidade imediata, ainda que não seja positivada, mas numa adequação para a urgência da situação e inutilidade de recorrer somente na apelação.

A Corte Especial do STJ acatou essa tese apontada pela relatora por 7 a 5, com os demais votos no sentido de interpretação restritiva, somente com a literalidade do rol do art. 1.015 do CPC. A tese fixada no Tema Repetitivo nº. 988 do STJ foi nos seguintes termos: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*”

Diante desse entendimento, há uma reviravolta ao que o legislador imaginava em um sistema fechado de recorribilidade das decisões interlocutórias na fase de conhecimento entre o rol do art. 1015 do CPC e o agravo de instrumento e as demais hipóteses no art. 1.009, § 1º do CPC e a apelação.

Qualquer decisão na fase de conhecimento e fora do rol do art. 1.015 do CPC que a parte entender que aguardar a apelação torna inócua, ineficiente e ineficaz a própria recorribilidade deste ato interlocutório, deve interpor o agravo de instrumento⁴⁸. No entanto, há a necessidade de argumentar, formalmente, que é uma situação de urgência e inutilidade da recorribilidade em apelação.

⁴⁶ A urgência não é bem a urgência subjetiva que paira na concepção de dano material ou processual da parte, mas pela ineficácia ou inutilidade futura de eventual apelação. O recorrente deve argumentar nesta linha de urgência, sem mencionar outras urgências ou pontos em que as decisões interlocutórias também seriam urgentes. “O que define o cabimento do recurso é a urgência decorrente da impossibilidade de aguardar-se o momento oportuno para apreciação da apelação. Caso a parte espere a apelação para recorrer da decisão interlocutória, haverá um grave risco de inutilidade da tutela jurisdicional.” LIBARDONI, Carolina Uzeda; MUNHOZ, Manoela Virmond. Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento: da taxatividade mitigada do caput do art. 1.015 à interpretação analógica do parágrafo único. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR*. Vol. 6, Curitiba, jan/abr/2021. p. 45.

⁴⁷ O STJ é um tanto contraditório quando versa sobre urgência, por utilizar um termo como *periculum in mora*, parecendo que há uma urgência temporal, propriamente dita. A urgência é diversa, como uma inutilidade da apelação ou da recorribilidade em momento posterior.

⁴⁸ De certa maneira, Gonzalez entende que o parágrafo único perfaz um rol de situações em que o procedimento torna inútil a recorribilidade postergada das decisões interlocutórias (liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e processo de inventário). Logo, a taxatividade mitigada seria a expansão ou extensividade do parágrafo único para todo o procedimento comum. GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 364.



Pela escolha da teoria da taxatividade mitigada, jurisprudencialmente, optou-se pela reformulação do sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias para 3 (três) hipóteses: (i) *as decisões interlocutórias agraváveis com a inutilidade da apelação presumida em lei (art. 1.015 e o seu parágrafo único do CPC)*; (ii) *as decisões interlocutórias agraváveis com a inutilidade da apelação alegada na própria peça recursal do agravo de instrumento via taxatividade mitigada*; (iii) *as decisões interlocutórias não agraváveis pela desnecessidade de recorribilidade imediata e a viabilidade de utilizar o apelo ou contrarrazões diferidamente*.

Nesse caso, há um requisito de admissibilidade imposto pelo próprio Tema Repetitivo em questão, a necessidade de argumentação sobre a inclusão daquela decisão interlocutória na taxatividade mitigada. Sem essa argumentação, o não conhecimento é consequência imediata. De outro modo, se a parte argumenta a inclusão da decisão na taxatividade mitigada, formalmente cumpre o requisito, contudo passa-se a análise se realmente é uma situação fora do rol do art. 1.015 do CPC e que seria agravável.

Esse é o ponto em que a taxatividade mitigada pode trazer uma quebra ao princípio da singularidade recursal⁴⁹ e que merece análise detida.

Uma vez que há uma decisão interlocutória numa fase de conhecimento e conteúdo fora do rol taxativo, a parte que entender-se como prejudicada e tiver a percepção de que a recorribilidade somente na apelação é inútil, deve interpor o agravo de instrumento dentro do prazo legal, a partir da intimação da decisão interlocutória, porém com a menção de que há a urgência necessária disposta na taxatividade mitigada.

Quando este recurso for distribuído, o relator – ou o colegiado – analisa a admissibilidade do agravo de instrumento sobre todos os pontos e, também, sobre o cabimento, se a decisão interlocutória está dentro do rol de decisões agraváveis na fase de conhecimento ou não. Se estiver dentro do rol e os demais requisitos presentes, a decisão é pela admissibilidade positiva, caso não seja, a admissibilidade será negativa, com o não conhecimento recursal.

⁴⁹ Se a taxatividade é mitigada, o próprio princípio a ela correlato também e, como a taxatividade impacta o cabimento e a singularidade, consequentemente, ao revisar a taxatividade do rol do agravo, há um impacto no sistema recursal como um todo. “O rol taxativo é, por definição, aquele que não comporta ampliação. Inserir uma cláusula genérica, ao lado das hipóteses elencadas no art. 1.015, é, na prática, transformá-las em exemplificativas.” ASSIS, Carlos Augusto de. *Agravo de instrumento: um olhar para o passado, uma reflexão sobre o nosso futuro*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Vol. 106. Belo Horizonte: Fórum. abr./jun/2019. p. 153.



No entanto, a argumentação do recorrente é que não cabe agravo de instrumento por estar no rol, o que já deve deixar claro pela sua utilização da taxatividade mitigada. Ou seja, o agravo não seria cabível pelo rol, mas pela urgência ou inutilidade da apelação posteriormente, com a necessidade de mitigar-se a taxatividade.

O relator – ou o colegiado – deve, de igual modo, analisar essa admissibilidade, com o conhecimento ou não do agravo de instrumento diante da taxatividade mitigada. Se reconhecerem a urgência ou inutilidade da recorribilidade dessa decisão interlocutória, o agravo de instrumento será conhecido e, assim, a recorribilidade sai da apelação.

Isso seria uma quebra da singularidade? Por mais que cause uma insegurança jurídica, não. Seria somente a antecipação da recorribilidade por requisitos criados pelo STJ para o agravo de instrumento e quando for arguido, com a aceitação clara pelo Tribunal de segundo grau.

Todavia, o problema está quando o Tribunal de segundo grau entende, numa situação como essa, que não é o caso de taxatividade mitigada, há, ainda, a possibilidade de impugnar a decisão interlocutória no momento posterior? Na apelação ou contrarrazões? Esse é o cerne do impacto na singularidade pela taxatividade mitigada.

A própria aceitação de uma teoria como a taxatividade mitigada é uma alteração jurisprudencial do que foi a construção legislativa do sistema fechado de recorribilidade das decisões interlocutórias na fase de conhecimento e, diante disso, impacta, quando chegar nessa situação, o mesmo sistema recursal e a teoria geral que o baseia⁵⁰.

Há um impacto imediato quando for não conhecido o agravo de instrumento que alega a taxatividade mitigada, em duas concepções: (i) a taxatividade, cabimento e a consequência da inadmissibilidade numa situação como essa; (ii) o princípio da consumação e a preclusão consumativa.

Diante da utilização da taxatividade mitigada em uma decisão que o Tribunal de segundo grau não conhece do agravo de instrumento, há um erro no recurso interposto, um erro

⁵⁰ “Percebe-se, sem dúvidas, com o acolhimento da teoria da “taxatividade mitigada”, um verdadeiro cenário caótico, imprevisível e de insegurança jurídica, deturpando todo um sistema recursal e preclusivo elaborado pela vontade do legislador.” CARVALHO, João Victor Carloni de; COSTA, Yvete Flávio da. A “taxatividade mitigada” do rol de cabimento do agravo de instrumento e seus possíveis impactos no sistema processual. Revista de Estudos Jurídicos UNESP. Ano 23, Vol. 37, p. 131-152. Franca, jan/jun. 2019. p. 146.



justamente no requisito do cabimento e, como enfrentado, quando se erra o cabimento a medida é a inadmissibilidade, o que ocorrerá na situação.

A indagação deve ser na consequência processual posterior.

Quando uma parte erra o recurso e o cabimento não é aceito pela inadequação da escolha recursal, o prazo para o recurso se esvai e, conseqüentemente, não há mais o direito de recorrer, justamente pela ineficiência na escolha recursal.

Nessa situação, o primeiro ponto ocorre, com a própria inadmissibilidade, o não seguimento do recurso e não julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto. Não há o julgamento, como todo recurso quando não é conhecido, contudo o que não foi julgado nesse momento somente recai, processualmente, somente sobre o próprio recurso, sem causar nenhuma consequência de fechamento da matéria.

Seria uma inadmissibilidade para essa tentativa, mas não para a recorribilidade em si, é uma anomalia do sistema recursal criada pela taxatividade mitigada, com a abertura para uma segunda chance, uma vez que se decidiu que se a parte agrava e não for reconhecida a taxatividade mitigada, poder-se-á recorrer na apelação, como era anteriormente.

Mas, o impacto não é somente na taxatividade e cabimento equivocado, com a inadmissibilidade, sendo sobretudo no afastamento, nesse momento, do princípio da consumação e da preclusão consumativa⁵¹.

Como outrora enfrentado, com a interposição de qualquer recurso, diante daquela escolha realizada pela parte, há uma consumação, a decorrente preclusão consumativa, até antes do julgamento em si, pela própria escolha sobre o recurso interposto. Por causa da preclusão consumativa não é possível emendar subjetivamente o recurso já interposto, tampouco variá-lo.

⁵¹ Antes da definição da taxatividade mitigada, Wambier e Talamini definiram como preocupante a ampliação de hipóteses e o impacto na preclusão: “O discurso da ampliação de tal elenco, se adotado, tende a no futuro gerar armadilhas. Os jurisdicionados, com frequência, ouviriam do tribunal: “A parte deveria ter agravado dessa decisão interlocutória. Tal decisão não está explicitada no elenco legal de hipóteses agraváveis, mas seria dali extraível, por interpretação 'ampliativa' ou 'analogia'. Então, está preclusa a discussão dessa questão” (...) Não é essa a solução mais segura e razoável.” WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 17^a. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 557.



A taxatividade mitigada impõe uma nova relação⁵² com a preclusão⁵³ e o agravo de instrumento que utiliza essa teoria na fase de conhecimento.

No sistema normal e fechado, quando uma decisão interlocutória da fase de conhecimento é agravável por constar no rol, a preclusão é imediata no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário, fora do rol, a preclusão é diferida para após a prolação da sentença, com a possibilidade de utilizar-se da apelação – e se for o caso, as contrarrazões.

A questão está no agravo de instrumento em decisão fora do rol na fase de conhecimento utilizando a taxatividade mitigada.

Numa situação dessa, se o recurso for conhecido, não há dúvida, a matéria será revisada pelo Tribunal de segundo grau e será definida. Por outro lado, se o agravo de instrumento for negado em sua admissibilidade por não conter a urgência da taxatividade mitigada, a matéria preclui? Se fosse seguir a teoria geral dos recursos e o sistema como um todo⁵⁴, essa escolha pela taxatividade mitigada geraria a preclusão e a não possibilidade mais de recorrer.

Essa é a lógica, porém não foi o decidido no Tema Repetitivo n.º. 988 do STJ. Pela decisão se concluiu que apesar da escolha pelo agravo de instrumento em momento imediato, a preclusão deve não ocorrer em caso de inadmissibilidade, pelos seguintes motivos:

“não haverá preclusão temporal porque o momento legalmente previsto para a impugnação das interlocutórias – apelação ou contrarrazões – terá sido respeitado. (...) Também não haverá preclusão lógica, na medida em que, nos

⁵² “Ora bem, quando ampliadas as hipóteses de recorribilidade para situação não antecipadas pelo legislador, há um importante efeito colateral: erigem-se a lareira do ordenamento jurídico novas hipóteses de preclusão imediata.” GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. p. 1.071; No mesmo sentido: “Por isso, apesar de concordar com a extensividade em algumas excepcionais hipóteses, necessária a utilização reticente dessa interpretação extensiva para que não se transforme esta hipótese em uma multiplicidade de possibilidades agraváveis das decisões interlocutórias quando a vontade do legislador foi em sentido contrário.” LEMOS, Vinicius Silva. O regime da preclusão na interpretação extensiva das hipóteses de agravo de instrumento. Revista Dialética de Direito Processual. no. 151, p. 117-128, Ed. Dialética, São Paulo, 2015. p. 124/125.

⁵³ Na imaginação da redação do CPC/2015, se a decisão estava inserta no rol do art. 1.015 do CPC, era recorrível imediatamente e a preclusão acompanhava essa recorribilidade, com o prazo para o agravo de instrumento e, caso não houvesse o recurso, a questão estava preclusa, sem a possibilidade de suscitação ou discussão posterior. Por outro lado, as decisões fora do rol eram postergadas para o momento pós-sentença, junto com a preclusão desta, com o prazo da apelação sendo o critério para essa preclusão.

⁵⁴ Esse ponto é inserto da teoria geral dos recursos, como um diálogo inerente à própria prática recursal, porém a taxatividade mitigada quebra isso, tornando uma exceção dentro do sistema recursal. “Por consequência, não é admissível a interposição de novo recurso contra o *desisum* recorrido, nem a complementação, o aditamento ou a correção do recurso anteriormente já interposto. O princípio da consumação consiste na impossibilidade de o legitimado oferecer novo recurso – ainda que da mesma espécie do anterior – contra a decisão atacada, vedação que igualmente impede a correção e a complementação do recurso interposto.” SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91.



termos da lei, a decisão interlocutória fora da lista do art. 1.015, em tese não impugnável de imediato, está momentaneamente imune. (...) Ademais, igualmente não há que se falar em preclusão consumativa, porque apenas haverá o efetivo rompimento do estado de inércia da questão incidente se, além da tentativa da parte prejudicada, houver também juízo positivo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, isto é, se o Tribunal reputar presente o requisito específico fixado neste recurso especial repetitivo, confirmando que a questão realmente exige reexame imediato.”

O acórdão e a construção decisória se apegam a dizer que não incide a preclusão – em qualquer de suas espécies, inclusive a consumativa – pelo fato da lei determinar que a recorribilidade desta questão é somente após a apelação e que não se altera esse ponto, com a decisão interlocutória impugnada continuando em estado de imunização até esse momento, com uma abertura de tentativa de um agravo com argumento de urgência ou inutilidade.

Esse é o ponto.

O agravo de instrumento pela taxatividade mitigada é uma tentativa somente, se obtiver êxito, preclui, caso contrário, não detém preclusão consumativa, pelo fato de que “estará mantido o estado de imunização e de inércia da questão incidente, possibilitando que seja ela examinada, sem preclusão, no momento do julgamento do recurso de apelação⁵⁵.”

A ideia da taxatividade mitigada passa pela escolha de antecipação do momento recursal, dada a urgência, sem perder a possibilidade recursal. A preclusão é, conseqüentemente, mantida só para o segundo ponto, o que é um claro equívoco na construção do precedente judicial repetitivo, contudo deixa clara e traz ao menos uma segurança jurídica⁵⁶.

Logo, esse agravo de instrumento não detém preclusão consumativa⁵⁷ caso seja não conhecido por falta de cabimento, excepcionalizando este princípio e o sistema recursal.

⁵⁵ Trecho do acórdão do Tema Repetitivo nº. 988 do STJ.

⁵⁶ Sobre a necessidade de objetividade na preclusão: “Reputa-se que a preclusão não é um fenômeno processual que pode ficar à disposição da parte. Ou seja, a parte não pode dispor sobre os efeitos da preclusão, ou o momento em que ela se opera. Isso é extraível de sua própria natureza jurídica, que parcela da doutrina entende ser a de “fato jurídico processual impeditivo”, na medida em que prescinde da vontade para se aperfeiçoar e produzir efeitos e é capaz de impedir o exercício de um direito ou uma faculdade. Ainda, há quem veja na preclusão a natureza de efeito imposto pela lei a um ato ou fato processual.” WATANABE, Doshin Agravo de instrumento no CPC/15: cabimento, interpretação, integração e meios autônomos de impugnação. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, 295 p. Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020. p. 166.

⁵⁷ Rubin concorda que o agravo de instrumento dentro da utilização da taxatividade mitigada não deva ter preclusão, contudo entende que seria preclusa uma decisão interlocutória que caberia a urgência e não foi protocolado o recurso, o que não foi enfrentado claramente pela decisão, mas há a menção legal de que cabe apelação. “Divergirmos no ponto, justamente por que a parte ao não interpor o recurso de agravo de instrumento, quando o cabimento excepcional se faria indispensável, impede o Tribunal de fazer o



E sobre a singularidade? Há uma quebra de singularidade? Evidentemente e deve ser enfrentado esse ponto relacional.

Quando a parte decide interpor o agravo de instrumento com a taxatividade mitigada opta por uma recorribilidade em um momento procedimental específico, ainda no seu curso, com o intuito de impugnar via *error in procedendo* ou *error in judicando*, somente incluindo a urgência que entende inerente.

Dado o julgamento pelo Tribunal de segundo grau pelo não conhecimento do agravo de instrumento⁵⁸, a parte pode interpor a apelação contra a sentença⁵⁹ e, também, contra a decisão interlocutória que outrora fora impugnada via agravo de instrumento, com o argumento também de impugnar via *error in procedendo* ou *error in judicando*.

Dessa maneira, essa mesma decisão interlocutória pode ter – se ocorrer o que foi imaginado – 2 (dois) recursos com a mesma finalidade, somente em momentos diferentes. É uma notória quebra de singularidade, por utilizar-se de dois recursos para a impugnação de uma decisão, contrariando a própria lógica do sistema e sem dialogar com capítulos ou finalidades diferentes, é notadamente o mesmo recurso em base argumentativa sobre a mesma decisão interlocutória.

Essa quebra da singularidade foge à regra pela sua construção não ser uma positivação em situação excepcional, mas uma interpretação criativa do sistema recursal pelo STJ, como uma clara exceção, se configurada essa situação específica, de um cabimento de dois recursos com finalidades idênticas sobre a mesma decisão, com uma notória sobreposição recursal, porém com normalização e normatização pelo STJ de que haja uma possibilidade de tentativa

enfrentamento da questão grave/urgente no momento oportuno em que deveria intervir; isso sem contar que a ausência de preclusão poderia gerar no processo uma situação de tumulto da parte (exatamente objetivo de combate do aludido instituto processual!), a qual simplesmente deixou de agravar no período devido e poderá livremente interpor futuro recurso de apelação, quando a questão não teria mais a repercussão de outrora (em virtude do elemento “urgência”).” RUBIN, Fernando. O tema 988 do STJ e o rol do artigo 1.015 do CPC/2015: preclusão das matérias relacionadas à taxatividade mitigada em caso de não apresentação imediata de agravo de instrumento. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v. 15, n. 90, maio/jun. 2019. p. 89.

⁵⁸ Nessa hipótese, a mesma decisão terá um recurso interposto, não conhecido e depois a possibilidade de impugnar novamente, quebrando a preclusão e o princípio da consumação e, igualmente, impactando a singularidade. São recursos diversos sobre hipóteses e decisões iguais, com a mesma finalidade, somente em momentos processuais diferentes.

⁵⁹ O que quebra o preconizado como consequência do recurso não conhecido na teoria geral dos recursos, tanto sobre a consumação quanto a poder-se, ainda, na apelação, alcançar o mérito: SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 10^a. edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91; NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4^a. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 314.



no agravo de instrumento pela taxatividade mitigada e que continua sendo o momento correto a apelação, a qual dialogará com o cabimento, taxatividade e preclusão consumativa como qualquer outro recurso.

Poderia se comparar essa situação de 2 (dois) recursos com a relação dos embargos de declaração e uma apelação, sendo primeiro os embargos e depois de decidido, a apelação, gerando uma cumulação sucessiva. No entanto, as finalidades são diversas naquela hipótese e aqui os recursos são materialmente os mesmos.

Numa sistematização sucinta, se a parte decide interpor o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada, se o Tribunal conhecer e julgar o recurso, a preclusão será pelo efeito substitutivo; caso sequer conheça o recurso, não há preclusão consumativa, com a parte podendo reiterar a impugnação em apelação futura, com a possibilidade até de acrescentar fundamentos.

4.4 O agravo de instrumento de conteúdo agravável e conteúdo não agravável pela taxatividade mitigada

No ponto anterior, a análise perpassou a taxatividade mitigada e como ela impacta a recorribilidade, com 2 (dois) recursos possíveis de um só conteúdo decisório e, de certa maneira, impactando a recorribilidade e a singularidade/unirrecorribilidade. O ponto de enfrentamento passa a ser outro, mesmo que dialogue com a taxatividade mitigada: *a decisão interlocutória complexa na fase de conhecimento – um conteúdo decisório agravável e outro conteúdo não agravável, alegando a taxatividade mitigada.*

Numa hipótese como esta, a princípio, o ordenamento organizou que a recorribilidade seria nos moldes já enfrentados no subitem 3.2, com o agravo de instrumento da parcela agravável e o diferimento da parcela não agravável para a apelação, ou seja, uma interposição conjunta do mesmo ato formal decisório entre agravo de instrumento e apelação, contudo cada qual dialogando com a sua parcela e, evidentemente, em momentos diversos – o agravo de instrumento imediatamente e a apelação pós-sentença.

No entanto, com a inserção da taxatividade mitigada, em vez de seguir a norma, o recorrente pode optar por incluir ambas as recorribilidades em um só recurso, o agravo de instrumento, apesar deste, internamente, ser materialmente 2 (dois) recursos, um de cada



parcela decisória, impugnando em cada ponto a decisão correspondente, desde a parcela agravável até a parcela não agravável, com a alegação de taxatividade mitigada.

Diante disso, se a decisão contiver mais de uma matéria e uma for agravável legalmente e outra somente pela taxatividade mitigada, há de se agravar do que se tem no rol e argumentar sobre a taxatividade mitigada da outra hipótese decisória, tudo dentro do mesmo agravo de instrumento, sem poder imaginar que a parcela decisória agravável pura e simplesmente arrastará para a reanálise do Tribunal a decisão como um todo.

Em parcela desse recurso, o agravante não detém nenhuma necessidade de versar sobre o convencimento do colegiado pela recorribilidade, uma vez que a própria lei assim o autoriza, porém no outro ponto material, deve conter a motivação do agravo de instrumento dessa parcela não agravável e recorrida via taxatividade mitigada, com a clara necessidade de argumentação sobre a urgência e inutilidade do aguardo da apelação/contrarrazões.

Uma parcela do recurso dentro do rol taxativo da fase de conhecimento, com base nos incisos do art. 1.015 do CPC e outra parcela pela taxatividade mitigada.

De certa maneira, o agravo de instrumento será internamente dividido em 2 (dois) pontos, sem perfazer uma quebra de singularidade, por ser um só recurso que impugna, enquanto peça recursal, uma decisão formalmente, ainda que tanto um ato – a decisão – quanto o outro (o recurso) estejam materialmente complexos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade objetiva da decisão interlocutória é diversa da complexidade objetiva da sentença, pelo fato que a decisão interlocutória não dialoga, necessariamente, com os capítulos do processo como um todo, mas decide a quantidade de matérias incidentais requeridas pelas partes ou com necessidade de decisão pelo juízo.

A pluralidade de decisões internas em um ato decisório interlocutório é totalmente comum, sem causa grande complicação para o andamento do processo caso a recorribilidade seja ampla, porém, a partir de uma divisão, na fase de conhecimento, entre decisões com conteúdo agravável e conteúdo não agravável, a complexidade do objeto da decisão interlocutória impacta a recorribilidade, com a inserção de situações que não eram previstas no ordenamento revogado.



Diante disso, entender essa complexidade de decisão interlocutória e a sua recorribilidade é pertinente e importante, justamente o recorte deste trabalho.

Com base nessa complexidade, o trabalho separou 4 (quatro) situações entre a decisão interlocutória complexa e a sua recorribilidade: (i) o agravo de instrumento alcança todas as decisões internas do mesmo ato formal; (ii) o agravo de instrumento impugna a parcela agravável da decisão e as demais aguardam o momento da apelação; (iii) as duas possibilidades recursais diante de uma decisão não agravável que se pretende utilizar a taxatividade mitigada – primeiro o agravo de instrumento e depois, caso não tenha êxito no conhecimento recursal, a apelação; (iv) a interposição de um só agravo de instrumento, mas com capítulos diferentes, um pela recorribilidade estabelecida em lei e o outro com a inserção da taxatividade mitigada.

Essas hipóteses demonstram que uma decisão interlocutória quando complexa, com diversos capítulos decisórios – na fase de conhecimento, pode claramente ensejar uma diversidade de recorribilidade, ainda que, no práxis, possa parecer uma relação simples entre decisão interlocutória – agravo de instrumento imediato ou decisão interlocutória – apelação em momento diferido.

A própria complexidade de questões decididas na interlocutória na fase de conhecimento possibilita a análise sobre a recorribilidade de cada questão, a sua relação com o rol do art. 1.015 do CPC e a interligação clara sobre cada questão e o seu recurso cabível.

Diante dessa pluralidade de relações da decisão interlocutória complexa com os recursos (agravo de instrumento e apelação), uma mesma decisão formal pode ser impugnada por dois recursos, ainda que temporalmente em momentos diversos, gerando uma decisão que será impugnada por diferentes recursos, de modo conjunto, mas não concomitante.

Por toda essa análise e pesquisa, demonstra-se que a decisão interlocutória não detém uma recorribilidade simples quando houver uma complexidade objetiva, com a necessidade de uma análise pormenorizada de cada questão decidida e seu impacto no direito de recorrer.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Rezende de. Recursos Cíveis. Salvador: Juspodivm, 2019.

ALVIM, Arruda. Novo contencioso cível no CPC. São Paulo: Ed. RT, 2016.



- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Dos recursos cíveis: esboço legislativo. Curitiba: Imprensa da Universidade do Paraná, 1961.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. 3ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT. 2015.
- ASSIS, Carlos Augusto de. Agravo de instrumento: um olhar para o passado, uma reflexão sobre o nosso futuro. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Vol. 106. Belo Horizonte: Fórum. abr./jun/2019.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. Revista Dialética de Direito Processual. Vol. 45, São Paulo: Dialética, dez/2006.
- BARIONI, Rodrigo. Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. Vol. 243, Ano 40, São Paulo: Ed. RT, 2015.
- BECKER, Rodrigo. Franz. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Publicações da Escola da AGU: Direito, Gestão e Democracia. Vol. 9, p. 237-252, Brasília, 2017.
- CARVALHO, João Victor Carloni de; COSTA, Yvete Flávio da. A “taxatividade mitigada” do rol de cabimento do agravo de instrumento e seus possíveis impactos no sistema processual. Revista de Estudos Jurídicos UNESP. Ano 23, Vol. 37, p. 131-152. Franca, jan/jun. 2019.
- CORTEZ, Renata; PEIXOTO, Marco Aurélio. Capítulo não agravável da decisão apreciado pelo tribunal. JOTA. Disponível em: <https://jota.info/colunas/colunacpcnostribunais/capitulonaogravaveldadecisaoapreciadopelotribunal06042017>.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Sobre os limites objetivos da apelação civil. 116 f. Tese (Professor Titular), Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo – USP, 1986.



- CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. *Revista de Processo*. Vol. 242, Ano 40, p. 275 – 284. São Paulo: Ed. RT, Abr/2015.
- _____. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13^a. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de processo civil. Vol. 2. 10a. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DONOSO, Denis; SERAU JR., Marco Aurélio. Manual dos recursos cíveis: teoria e prática, Salvador: Juspodivm, 2016.
- DUARTE, Zulmar. Preclusão elástica no Novo CPC. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.
- FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. *Revista de Processo*. Vol. 263, Ano 41, São Paulo: Ed. RT, jan. 2017.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017.
- GRECO, Leonardo. A teoria da ação no processo civil. São Paulo: Dialética, 2003.
- GONZALEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015. Salvador: Juspodivm, 2016.
- GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. Da Recorribilidade ao Recurso: um caso emblemático do movimento processual. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2020.
- LEMOS, Vinicius Silva. O regime da preclusão na interpretação extensiva das hipóteses de agravo de instrumento. *Revista Dialética de Direito Processual*. no. 151, p. 117-128, Ed. Dialética, São Paulo, 2015.
- _____. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*. Vol. 257, ano 41. São Paulo: Ed. RT, jun. 2016.



- _____. A decisão parcial e as questões de fato. Salvador: Juspodivm, 2020.
- _____. A decisão do tema repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais. Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. 21, nº. 3, p. 5-62, Rio de Janeiro, 2020.
- LIBARDONI, Carolina Uzeda; MUNHOZ, Manoela Virmond. Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento: da taxatividade mitigada do caput do art. 1.015 à interpretação analógica do parágrafo único. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR. Vol. 6, Curitiba, jan/abr/2021.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Parte o “capo” di sentenza. Rivista di Diritto Processuale Civile. n. 5, 1964.
- KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Sistema recursal CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. Revista de Processo. Vol. 256, Ano 40, São Paulo: Ed. RT, jun/2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MÖLLER, Guilherme Christen. Agravo de instrumento, taxatividade do rol do Art. 1.015 do CPC e a Tese da Taxatividade Mitigada. In: Darci Guimarães Ribeiro; Guilherme Christen Möller. (Org.). Teoria Crítica do Processo: primeira série. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.
- MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015. São Paulo, 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC - SP, 2016.
- NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 4ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.
- ROCHA, Felipe Boring; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. A recorribilidade das decisões interlocutórias sobre direito probatório. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. nº 101, Belo Horizonte: Fórum, jan./mar/2018.
- RUBIN, Fernando. O tema 988 do STJ e o rol do artigo 1.015 do CPC/2015: preclusão das matérias relacionadas à taxatividade mitigada em caso de não apresentação imediata de



- agravo de instrumento. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v. 15, n. 90, maio/jun. 2019
- SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. Vol. 3, 8a ed. São Paulo: Saraiva, 1985.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistemas de preclusões no novo CPC – primeiras impressões. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n° 65, Porto Alegre: Magister, mar./abr/2015.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais. Revista de Processo. Vol. 65, Ano 16, São Paulo: Ed. RT, 1991.
- SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 10ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2014.
- THEODORO JR. Humberto. Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. 1. 47ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 17ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- WATANABE, Doshin Agravo de instrumento no CPC/15: cabimento, interpretação, integração e meios autônomos de impugnação. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, 295 p. Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020.